



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001157/2003-34
Recurso nº 138.901 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente INTERNACIONAL CAMINHÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/02/1999

LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A discussão na esfera judicial não impede o lançamento para constituir o crédito tributário, visando a prevenir os efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade e, de consequência, afasta a aplicação exclusão da multa de ofício e dos juros de mora porventura lançados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho (Suplente). Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls.115/116, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 29.622,58, a título de Imposto de Importação (II), e de R\$ 10.610,48, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Segundo consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 02 e 03, a interessada, inconformada com a publicação da Portaria MF nº 6, de 25/01/1999, impetrou o Mandado de Segurança nº 99.1000377-5 em 29/01/1999, ajuizado inicialmente na 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e redistribuído para a 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, visando a promover o registro das Declarações de Importação (DIs) nºs 99/0095987-6, 99/0095991-4 e 99/0095981-7 com a utilização da taxa de câmbio prevista no Ato Declaratório COSIT nº 41, de 30/12/1998, em consonância com o parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37/1966 e com a Portaria MF nº 286, de 29/11/1995.

A liminar requerida foi indeferida, todavia a impetrante foi autorizada a proceder ao depósito dos tributos recolhidos a menor a fim de obter o desembaraço aduaneiro das aludidas DIs, registradas em 03/02/1999.

Assim, conforme demonstrativo de fl. 03, a empresa efetuou em 23/02/1999, 24/02/1999 e 05/04/1999 depósitos junto à Caixa Econômica Federal (CEF), sendo os desembaraços correspondentes efetivados em 24/02/1999 (DI nº 99/0095987-6), em 25/02/1999 (DI nº 99/0095991-4) e em 07/04/1999 (DI nº 99/0095981-7).

Em procedimento de revisão aduaneira efetivou-se a lavratura do Auto de Infração em comento, em razão do referido recolhimento a menor relativo às DIs em questão, tendo a autoridade fiscal ressalvado, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, que os montantes referentes ao IPI foram integralmente depositados, ao passo que as quantias correspondentes ao II foram depositadas sem os acréscimos legais cabíveis.

Ciente da autuação, a interessada apresentou a defesa de fls. 92 a 104, alegando, em síntese, que:

- havendo depósito judicial dos valores em litígio, a fiscalização está impedida de lançar, ainda que sob o pretexto de evitar a decadência do seu direito;*
- a apuração do crédito mediante lançamento de ofício, enquanto não decidida a matéria objeto do Mandado de Segurança nº 99.1000377-5, é totalmente ilegítima e inoportuna, especialmente à luz do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN);*

- ainda que supostamente insuficientes os depósitos efetuados nos autos da ação supracitada, o lançamento teria que se restringir a essa diferença não depositada;

- em defesa da sua tese, transcreve ensinamentos doutrinários e jurisprudência judicial;

- ainda que fosse cabível o lançamento para prevenir a decadência, o depósito integral dos tributos sub judice, efetuado no prazo legal previsto para o seu recolhimento, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por conseguinte, a cobrança dos acessórios, como multa de ofício e juros de mora;

- a impossibilidade da imposição da multa de ofício e dos juros moratórios, além da posição doutrinária, conta também com o beneplácito da jurisprudência administrativa, consoante ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes reproduzidas às fls. 100 e 101.

Por fim, a impugnante requer que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração guerreado e, por conseqüência, insubsistente o crédito tributário nele apurado.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ /FNS nº 7-320, de 17/02/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 03/02/1999

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento ex-officio, visando a prevenir os efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Somente o depósito do montante integral do crédito tributário em litígio suspende a sua exigibilidade e enseja a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora porventura lançados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão DRJ foi no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, considerar devidos o Imposto de Importação, no montante de R\$ 29.622,58, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 10.610,48, mantendo a multa de ofício e os juros de mora referentes ao II e exonerando tais acréscimos relativos ao IPI.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 271 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança de nº 99.1000377-5 em 29/01/1999, ajuizado na 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e redistribuído para a 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, visando a promover o registro das Declarações de Importação (DIs) nºs 99/0095987-6, 99/0095991-4 e 99/0095981-7 com a utilização da taxa de câmbio prevista no Ato Declaratório COSIT nº 41, de 30/12/1998, em consonância com o parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 37/1966 e com a Portaria MF nº 286, de 29/11/1995, ou seja, para utilização da taxa de câmbio mensal, para fins de cálculo dos tributos devidos ao invés da aplicação da taxa de câmbio diária, prevista na Portaria MF nº 6, de 25/01/1999.

A liminar foi indeferida, no entanto; a impetrante foi autorizada a depositar os tributos recolhidos a menor a fim de obter o desembaraço aduaneiro das citadas DIs, registradas em 03/02/1999.

A empresa depositou em 23/02/1999, 24/02/1999 e 05/04/1999 junto à Caixa Econômica Federal-CEF.

O cerne da questão cinge-se à falta de recolhimento de II e IPI por ocasião do desembaraço de mercadorias importadas, apurado através de lançamento para prevenção de decadência, em razão de demanda judicial impetrada pela autuada, com o depósito judicial a menor, logo com cobrança de juros de mora e da multa de ofício por falta de recolhimento para o II. Quanto ao IPI, a decisão *a quo* exonerou tais acréscimos.

A recorrente não traz qualquer questionamento quanto à matéria objeto da ação judicial, logo, há a renúncia tácita à instância administrativa.

Com base nos artigos 151 e 156 do CTN, artigo 4º do Decreto-lei nº 1.737 de 1979, artigos 44 e 63 da Lei nº 9.430 de 1996, com suas alterações, Parecer COSIT nº 02 de 1999, determinou que deveria haver a constituição do crédito tributário com o objetivo de prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houvesse sido suspensa por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral. Acrescentou este Parecer que, o lançamento deveria ser realizado com a exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício. Ressalto, desde que o montante do depósito fosse integral.

Portanto, conforme este Parecer da COSIT, o lançamento deve ser feito com base no montante integral. E não poderia ser de outro modo, uma vez que, o artigo 151, inciso II, é claro quando determina que, o depósito integral é que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça-STJ prescreve:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” (DJU 03/11/1994, pág. 29.768)

Verifica-se que, os registros da DIs ocorreram em 03/02/1999. Os depósitos foram efetuados após o vencimento do prazo para recolhimento do II, somente em 23/02/1999, 24/02/1999 e 05/04/1999, sem quaisquer acréscimos. Logo, os depósitos não foram realizados no montante integral do crédito tributário.

Como não houve depósito do montante integral do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação-II e a conseqüente inoccorrência da suspensão da sua exigibilidade, cabível é a cobrança de juros de mora, com fundamento no art. 161 do CTN, e da multa de ofício por falta de recolhimento.

Por todo o exposto, os depósitos judiciais quando efetuados em valor integral e no prazo do vencimento, em conta específica e com a finalidade de garantir o crédito em discussão junto a Fazenda Nacional, mediante o deferimento de medida liminar pela instância judicial, põe fim à pretensão do Fisco. Porém, no caso específico, houve cobrança da diferença dos tributos-II e IPI (pela utilização da taxa da câmbio mensal), incidência da multa de ofício e dos juros de mora, para o II (depósito a menor); pois restou caracterizada a falta de pagamento, tendo em vista, recolhimento após o prazo de seu vencimento, razão pela qual a ora recorrente incorreu em mora.

Saliento que não merece reparo a decisão *a quo*.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora